



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.
6.489, DE 2002

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 6489/02 a seguinte redação:

“Art. 7º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, inclusive o *pro labore* a que se refere o art. 4º desta Lei, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data da sua publicação

§ 1º. O *pro labore* a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou no valor correspondente à media dos valores recebidos a partir de 1º de março de 2002, quando percebido por período inferior a 60 (sessenta) meses.

II - com base em 75% da pontuação máxima prevista nesta Lei, no caso das aposentadorias e às pensões existentes quando o início da sua vigência.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Projeto ao *caput* do art. 7º e seu parágrafo 1º não atende ao princípio constitucional da paridade, nem à garantia da integralidade dos proventos. Do mesmo modo, o condicionamento da incorporação aos proventos à sua percepção por sessenta meses, desrespeita aqueles princípios constitucionais que são de aplicação imediata e independem de regulamentação, e por isso não podem ser mitigados por meio de lei ordinária.

Assim, sendo tais vantagens devidas em razão de desempenho aferido, propõe-se que aos aposentados se assegure, pelo menos, 75% do valor total, e aos que vierem a se aposentar, a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou, em caso de percepção por período menor, a média dos meses em que a tenha recebido. Trata-se de dar á Constituição cumprimento e garantir tratamento justo aos servidores

PARLAMENTAR

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA